



COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

COMPANHIA ABERTA

CNPJ 43.776.517/0001-80

NIRE nº 35.3000.1683-1

COMUNICADO AO MERCADO

A **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp** ("Companhia" ou "Sabesp"), comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que em 16 de dezembro de 2024, recebeu o Ofício nº 264/2025/CVM/SEP/GEA-2, emitido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ("Ofício"), abaixo transscrito:

"Ofício nº 264/2025/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Ao Senhor,

DANIEL SZLAK

Diretor de Relações com Investidores da

CIA SANEAMENTO BÁSICO ESTADO SÃO PAULO

Telefone: (11) 3388-8110

E-mail: dri@sabesp.com.br

C/C: Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão

E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br; diane.freo@b3.com.br

Assunto: Solicitação de esclarecimentos – Notícia divulgada na mídia

Senhor Diretor,

1. Fazemos referência à notícia veiculada na página do jornal *Folha de São Paulo* na rede mundial de computadores em 15/12/2025, intitulada "*Superintendência do Cade aprova compra da Emae pela Sabesp*", contendo as seguintes informações:

Superintendência do Cade aprova compra da Emae pela Sabesp

A Superintendência-Geral do Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) deu aval nesta segunda-feira (15) para a compra da Emae (Empresa Metropolitana de Águas e Energia) pela Sabesp.

Parte de uma longa disputa envolvendo o controle da Emae, a Sabesp adquiriu 74,9% do capital votante e 29,9% do capital total da companhia de águas, privatizada pelo governo de São Paulo em abril do ano passado por mais de R\$ 1 bilhão.

O negócio foi aprovado pelo órgão sem restrições, e a superintendência afirma que a participação conjunta das empresas nos segmentos de geração e distribuição de energia elétrica, de sistemas hidráulicos e o serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto é inferior a 30% e não possui capacidade de concentrar poder no setor ou fechar mercado.

'Não subsiste a hipótese de dano em relação ao poder de monopólio da Sabesp como única concessionária de serviços de abastecimento na RMSP [Região Metropolitana de São Paulo] e prejuízo ao interesse público porque: de um lado, a Sabesp está limitada em sua atividade de captação de água pelos limites da outorga concedida pelo estado de São Paulo e não pode, unilateralmente e voluntariamente, aumentar a captação além dos limites estabelecidos pelo poder público nem impedir o acesso de outros atores detentores de outorga', diz o relatório.

'Por outro lado, também está limitada pelos contratos de concessão para geração de energia da Emae, que preveem penalidades para descumprimento e que funcionam como incentivo econômico para manutenção das atividades de geração de energia em seu nível ótimo, pois o descumprimento de contratos implica prejuízo para a empresa', complementa.

O Fundo Phoenix, administrado pela gestora de investimentos Trustee DTVM e ligado ao empresário Nelson Tanure, havia arrematado a Emae em leilão em abril de 2024, numa transação de mais de R\$ 1,04 bilhão, em disputa com a francesa EDF e a Matrix Energia.

Para garantir os recursos, a Phoenix Água e Energia S.A, controlada pelo fundo de mesmo nome, havia feito uma emissão de debêntures, cujos juros não foram pagos dentro do limite estabelecido. Para quitar o débito, a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, desempenhando o papel de agente fiduciário, representando os debenturistas, executou as garantias, que eram ações ordinárias da Emae.

Em outubro, com a possibilidade de reverter a compra da Emae, a Sabesp entrou na disputa pela companhia, em conjunto com a Vórtx e a XP.

A Sabesp justificou a aquisição no Cade como um marco estratégico para garantir a segurança hídrica de São Paulo, permitindo maior flexibilização na gestão de recursos com a integração dos sistemas Guarapiranga e Billings, dois dos mais importantes da capital paulista.

A operação foi questionada por Tanure na Justiça e no próprio Cade. Ele tentou entrar na análise do processo concorrencial como um terceiro interessado, mas a Superintendência-Geral negou seu pedido.

Segundo o relatório, a Superintendência entendeu que as alegações do Phoenix não eram suficientes para sustentar a hipótese de dano concorrencial e o pedido foi indeferido por falta de utilidade para a instrução processual da análise de concentração.

Com a decisão, o caso só irá a plenário se houver algum tipo de manifestação contrária dos envolvidos no processo, ou se houver avocação pelo tribunal do Conselho.

[grifos nossos]

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial dos trechos destacados, requeremos a manifestação de V.S^a sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

3. Também deverá ser informado em que documentos já protocolados no Sistema Empresas.NET constam informações sobre o assunto.

4. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

5. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

6. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

7. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

8. Conforme orienta o Ofício Circular/Anual-2025-CVM/SEP, "a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atípicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do PAS CVM nº 24/05)" (grifos nossos).

9. Destacamos também que o artigo 8º da Resolução CVM nº 44/21 dispõe que cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação



ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

10. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 17 de dezembro de 2025.**"

Esclarecimento:

Em atendimento ao Ofício, a Companhia esclarece que realizou, em 5 de outubro de 2025, a divulgação do Fato Relevante por meio do qual informou a seus acionistas e ao mercado em geral sobre a celebração dos contratos de compra e venda para a aquisição de participação na EMAE (a "Operação"), cujas consumações estariam sujeitas ao cumprimento de certas condições suspensivas ("Fato Relevante EMAE").

Em 15 de dezembro de 2025, a Superintendência-Geral do CADE disponibilizou o parecer pela aprovação sem restrições da Operação, tendo tal decisão sido publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2025. A Companhia esclarece, no entanto, que referida aprovação apenas será final e definitiva após trânsito em julgado, que só ocorre caso após um prazo de 15 dias contados da publicação da decisão da Superintendência-Geral, não haja eventual avocação pelo Tribunal do CADE.

Nesse sentido, a Companhia esclarece que não realizou a divulgação de Fato Relevante a respeito de decisão do CADE mencionada no Ofício, em função da pendência do prazo para eventual avocação e consequente pendência de aprovação definitiva pela autoridade antitruste. A Companhia reforça seu compromisso de manter os acionistas e o mercado em geral prontamente informados sobre qualquer ato ou fato relevante a seu respeito. Assim, a Companhia compromete-se a divulgar Fato Relevante tão logo a decisão do CADE se torne final e definitiva, com trânsito em julgado da aprovação da Operação.

Acreditando ter esclarecido os questionamentos apresentados no Ofício, a Companhia se coloca à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DANIEL SZLAK

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores



COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

Publicly-held company

CNPJ No. 43.776.517/0001-80

NIRE No. 35.3000.1683-1

NOTICE TO THE MARKET

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp (the “**Company**”), informs its shareholders and the market in general that on December 16, 2024, it received the Official Letter No. 264/2025/CVM/SEP/GEA-2, issued by the Brazilian Securities Commission – CVM (“Official Letter”), transcribed in a free translation below:

“Official Letter No. 264/2025/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, December 16, 2025.

To Mr.
DANIEL SZLAK
Investor Relations Officer of
CIA SANEAMENTO BÁSICO ESTADO SÃO PAULO
Phone: (11) 3388-8110
E-mail: dri@sabesp.com.br

Cc: Listing and Issuer Supervision Department of B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br; diane.freo@b3.com.br

Subject: Request for clarification – News published in the media

Dear Officer,

1. We refer to the news published on the Folha de São Paulo newspaper website on December 15, 2025, entitled “Cade’s Superintendence approves Sabesp’s purchase of Emae”, containing the following information:

Cade’s Superintendence approves Sabesp’s purchase of Emae

The General Superintendence of Cade (Administrative Council for Economic Defense) granted approval this Monday (15) for Sabesp’s acquisition of Emae (Metropolitan Water and Energy Company).

Part of a long dispute involving control of Emae, Sabesp acquired 74.9% of the voting capital and 29.9% of the total capital of the water company, privatized by the São Paulo government in April last year for more than R\$1 billion.

The transaction was approved by the authority without restrictions, and the superintendence states that the combined participation of the companies in the segments of electricity generation and distribution, hydraulic systems, and water supply and sewage treatment services is below 30% and does not have the capacity to concentrate power in the sector or block market access.

“There is no hypothesis of harm regarding Sabesp’s monopsony power as the sole water supply concessionaire in the São Paulo Metropolitan Region (RMSP) and damage to public interest because: on one hand, Sabesp is limited in its water abstraction activity by the limits of the concession granted by the State of São Paulo and cannot, unilaterally and voluntarily, increase abstraction beyond the limits established by the public authority nor prevent access by other actors holding concessions,” says the report. “On the other hand, it is also limited by Emae’s energy generation concession contracts, which provide for penalties for non-compliance and act as an economic incentive to maintain energy generation activities at their optimal level, since contract breaches imply losses for the company,” it adds.

Phoenix Fund, managed by Trustee DTVM and linked to businessman Nelson Tanure, had acquired Emae at auction in April 2024, in a transaction of more than R\$1.04 billion, competing with French EDF and Matrix Energia.

To secure resources, Phoenix Água e Energia S.A., controlled by the fund of the same name, had issued debentures, whose interest was not paid within the established limit. To settle the debt, Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, acting as trustee and representing the debenture holders, executed the guarantees, which were Emae's common shares.

In October, with the possibility of reversing the purchase of Emae, Sabesp entered the dispute for the company, together with Vórtx and XP.

Sabesp justified the acquisition to Cade as a strategic milestone to ensure São Paulo's water security, allowing greater flexibility in resource management through the integration of the Guarapiranga and Billings systems, two of the most important in the São Paulo capital.

The transaction was challenged by Tanure in court and at Cade itself. He tried to join the competitive process analysis as an interested third party, but the General Superintendence denied his request.

According to the report, the Superintendence understood that Phoenix's allegations were not sufficient to support the hypothesis of competitive harm, and the request was denied for lack of relevance to the procedural analysis of concentration.

With the decision, the case will only go to the plenary if there is any opposition from the parties involved in the process or if the Council's tribunal decides to take it up.

[emphasis added]

2. Regarding the content of the news, especially the highlighted excerpts, we request your statement on the accuracy of the information provided in the news article and, if confirmed, we ask for additional clarifications on the matter, as well as an explanation of the reasons why you considered the matter not to constitute a Material Fact, pursuant to CVM Resolution No. 44/21.

3. You must also inform in which documents already filed in the Empresas.NET System information on the matter can be found.

4. This statement must include a copy of this Official Letter and be submitted through the Empresas.NET System, under the category "Notice to the Market," type "Clarifications regarding CVM/B3 inquiries." Compliance with this request through a Notice to the Market does not exempt the possible investigation of liability for failure to timely disclose a Material Fact, pursuant to CVM Resolution No. 44/21.

5. We emphasize that, under Article 3 of CVM Resolution No. 44/21, it is the responsibility of the Investor Relations Officer to disclose and communicate to CVM and, if applicable, to the stock exchange and organized over-the-counter market entity where the company's securities are admitted to trading, any act or material fact that has occurred or is related to its business, as well as to ensure its broad and immediate dissemination, simultaneously in all markets where such securities are admitted to trading.

6. We also remind you of the obligation set forth in the sole paragraph of Article 4 of CVM Resolution No. 44/21, to inquire the company's officers and controlling shareholders, as well as all other persons with access to acts or material facts, in order to ascertain whether they are aware of information that must be disclosed to the market.

7. Under the sole paragraph of Article 6 of CVM Resolution No. 44/21, it is the duty of the controlling shareholders or officers of the publicly-held company, directly or through the Investor Relations Officer, to immediately disclose the act or material fact pending disclosure, in the event that the information escapes control or if there is an atypical fluctuation in the quotation, price, or trading volume of the company's securities or those referenced to them. Therefore, if there is a leak of relevant information (its disclosure through a media outlet, for example), the Material Fact must be disclosed, regardless of whether the information originates from statements by company representatives.

8. As guided by Circular Letter/Annual-2025-CVM/SEP, "CVM has understood that, in the event of information leakage or if the company's securities fluctuate atypically, the material fact must be immediately disclosed, even if the information refers to ongoing negotiations (not concluded), initial discussions, feasibility studies, or even the mere intention to carry out the transaction (see judgment of CVM Case No. RJ2006/5928 and PAS CVM No. 24/05)" (emphasis added).

9. We also highlight that Article 8 of CVM Resolution No. 44/21 provides that controlling shareholders, officers, members of the board of directors, fiscal council, and any bodies with technical or advisory



functions created by statutory provision, and company employees, must keep confidential the information related to acts or material facts to which they have privileged access due to their position, until its disclosure to the market, as well as ensure that subordinates and trusted third parties do the same, being jointly liable with them in case of non-compliance.

10. By order of the Superintendence of Company Relations, we warn that this administrative authority, in the exercise of its legal powers and based on item II of Article 9 of Law No. 6,385/76, and Article 7 combined with Article 8 of CVM Resolution No. 47/21, may impose a daily fine of R\$1,000.00 (one thousand reais) for failure to comply with the requirements set forth herein, **until December 17, 2025.**"

Clarification:

In response to the Official Letter, the Company clarifies that, on October 5, 2025, it disclosed a [Material Fact](#) informing its shareholders and the market in general of the execution of the share purchase and sale agreements for the acquisition of an equity interest in EMAE (the "[Transaction](#)"), the consummation of which is subject to the fulfillment of certain conditions precedent (["EMAE Material Fact"](#)).

On December 15, 2025, CADE's General Superintendence made available its opinion approving the Transaction without restrictions, which was published in the Official Gazette of the Union on December 16, 2025. The Company notes, however, that such approval will only become final and unappealable upon the expiration of the statutory 15 (fifteen)-day period counted from the publication of the General Superintendence's decision, the CADE Tribunal does not call the case for review.

In this context, the Company clarifies that it did not disclose a Material Fact regarding the CADE decision referred to in the Official Letter due to the pending statutory period for a potential call for review and, consequently, the absence of a final and unappealable antitrust approval. The Company reiterates its commitment to keep its shareholders and the market in general duly informed of any acts or facts that may be deemed material.

Accordingly, the Company undertakes to disclose a Material Fact in due course once CADE's decision becomes final and unappealable.

Believing that it has duly addressed the matters raised in the Official Letter, the Company remains available to provide any additional clarifications that may be required.

São Paulo, December 17, 2025.

DANIEL SZLAK

CFO and IRO